TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0310955-09.2017.8.05.0001

COMARCA DE ORIGEM:SALVADOR

PROCESSO DE 1.º GRAU: 0310955-09.2017.8.05.0001

RECORRENTE (S): RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, EMERSON SILVA NAPOLEÃO SOUZA

ADVOGADO (A): Advogado (s) do reclamante: ANACLEA ANDRADE SOUZA FERNANDES, ANA PAULA MOREIRA GOES, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

JUIZ CONVOCADO: RICARDO SCHMITT

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS DECORRIDO O QUINQÜÍDIO LEGAL. RECORRENTES SOLTOS, INCIDINDO A REGRA DO ART. 392, INCISO II DO CPP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Consoante dispõe o artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, caberá recurso de apelação no prazo de cinco dias. Ultrapassado o prazo recursal, é inevitável o reconhecimento da intempestividade.

Estando solto o Recorrente, é despicienda a sua intimação pessoal, a teor do disposto no art. 392, II, do CPP.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0310955-09.2017.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como recorrentes Raimundo Alves de Souza e Emerson Silva Napoleão Souza e recorrido o Ministério Público Estadual.

Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões expostas a seguir.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema

RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO

07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0310955-09.2017.8.05.0001)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Maioria Salvador, 7 de Novembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

## **RELATÓRIO**

Raimundo Alves de Souza e Emerson Silva Napoleão Souza interpuseram Recurso em Sentido Estrito contra a decisão constante no id. 34093233, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, que deixou de receber os recursos de apelação (ids. 34093197 e 34093200), por intempestivos, em face deles terem sido protocolizados depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593 do Código de Processo Penal.

Nas razões de recurso constantes no id. 34093235, o recorrente Raimundo Alves de Souza afirmou que a intempestividade alegada não existiu, pois ele só foi pessoalmente intimado em 11/07/2019 e a defesa interpôs o recurso em 29/05/2019, antes mesmo da sua intimação. Alegou que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a intimação da sentença condenatória deverá ocorrer tanto na pessoa do réu, como na do seu defensor, independente da ordem, para ampla garantia do direito de defesa, devendo o prazo recursal começar a fluir da data da última intimação, prevalecendo o prazo que for mais favorável ao réu" e pugnou pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão e determinar o recebimento da apelação.

O recorrente Emerson Silva Napoleão Souza, por sua vez, apresentou razões de recurso no id. 34093236, nas quais afirmou ser imperiosa a intimação pessoal do réu acerca da sentença penal condenatória, sendo que a sua intimação se deu somente na data de 31/07/2019, de maneira que a apelação interposta em 24/05/2019 foi protocolada dentro do prazo de lei, não havendo que se falar em intempestividade. Pugnou pelo provimento do recurso e determinação do processamento do apelo não recebido.

Em contrarrazões constantes no id. 34093252, o Ministério Público afirmou que a decisão recorrida não merece reforma, uma vez que a intimação da sentença se dá na forma do CPP 392, que permite seja feita ao réu solto ou ao seu defensor, consoante regra do inciso II. Alegou que os recursos de apelação deveriam ter sido interpostos até o dia 21/05/2019, de maneira que se mostram intempestivas as apelações interpostas por Emerson, no dia 24/05/2019, e Raimundo, no dia 29/05/2019. Pugnou pelo improvimento do recurso, a fim de manter a decisão que não recebeu as apelações interpostas.

Atendendo ao disposto no art. 589 do Código de Processo Penal, o Magistrado de primeiro grau manteve a decisão prolatada (id. 34093259).

Em parecer constante no id. 36104073, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão que negou seguimento às apelações.

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema

RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO

07 ((RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0310955-09.2017.8.05.0001)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

## VOTO

Conheço dos recursos por tempestivos, além de presentes os pressupostos de admissibilidade.

Raimundo Alves de Souza, vulgo Ravengar, Emerson Silva Napoleão Souza e mais quatro Corréus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11343/06, em sentença proferida na data de 13/05/2019 e publicada em 16/05/2019 (id. 34093184).

Irresignados, os Réus se insurgiram contra o teor da sentença condenatória, ingressando, nos dias 24/05/2019 (Emerson) e 29/05/2019 (Raimundo), com recursos de apelação, que foram considerados intempestivos pelo Juiz de primeiro grau, o que motivou a interposição do presente recurso em sentido estrito.

Bem examinados aos autos, vejo que não assiste razão aos ora recorrentes.

Inicialmente, frise-se que o prazo legal de interposição do Recurso de Apelação é de cinco dias, consoante dispõe o artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

Frise-se, também, que o recorrente Emerson Silva Napoleão Souza foi intimado da sentença condenatória no dia 15/05/2019, conforme certidão

constante no id. 34093190.

Demais disso, é sabido que, livrando-se soltos os Réus, como na espécie, afigura-se desnecessária a sua intimação pessoal, incidindo a regra prevista no art. 392, inciso II do CPP, in verbis:

"Art. 392. A intimação da sentença será feita: (...) II — ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança".

No caso sob análise ambos os Recorrentes estão soltos e os seus defensores constituídos foram intimados pela publicação da sentença no dia 16/05/2021 (id.34093184), de maneira que o dia final do prazo para interposição do recurso de apelação foi o dia 21/05/2019, sendo que eles somente apresentaram os apelos nos dias 24/05/2019 e 29/05/2019, após o prazo de lei, restando configurada, portanto, a intempestividade da pretensão recursal.

Dessa forma, a decisão de primeiro grau, que considerou intempestivos os recursos interpostos, está de acordo com a legislação e, portanto, não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que a interposição do recurso no prazo estipulado em lei é uma das condições de admissibilidade e a interposição a destempo obsta o respectivo conhecimento

Assim, tendo deixado os Recorrentes de apresentar os Apelos no quinquídio legal, faz—se inevitável a ratificação do decisio combatido, uma vez que não havia como ser conhecida a peça processual, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema

RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO